

Limites entre liberdade de expressão e democracia: do direito de se expressar à responsabilização do ato

Antonio Cardoso Martins

RESUMO

Quando Norberto Bobbio (2004) aponta que sem os direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia e que sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos, não implica dizer que toda e qualquer manifestação esteja livre de contestação ou repreensão. Numa sociedade como a brasileira, amparada por uma Constituição Federal, se faz necessário o respeito aos direitos, mas também aos deveres de cada cidadão. Isso está claro no Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, de 1988, onde consta que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e garante a inviolabilidade do direito à liberdade.

O mesmo artigo assegura que no Brasil “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A liberdade de expressão encontra limite, por exemplo, quando se trata de discursos de ódio, que incitam a violência ou a agressão. Refletir sobre os limites entre liberdade de expressão e democracia remete ao pensamento do professor do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (UnB), Luís Felipe Miguel (2018), quando aponta para a necessidade de se saber que a “democracia não é um ponto de chegada [...], é um momento de conflito”.

Palavras-chave: democracia, liberdade, direitos, cidadania, conflitos

INTRODUÇÃO

É primordial que haja o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade de todos perante a lei. Também é imperioso, em uma sociedade livre e democrática, o debate sobre a fronteira entre a liberdade de expressão e democracia.

Ainda que numa democracia não se possa abrir mão da garantia da liberdade de opinar e se expressar, ao mesmo tempo é preciso estabelecer limites que impeçam a propagação do discurso de ódio, a difamação, a incitação à violência e outros comportamentos prejudiciais. A ideia deste artigo é levar à reflexão sobre quais os limites entre o que é direito e aquilo que passa a ser dever sob pena de responsabilização pelo ato praticado. Para tanto, foram abordados diferentes pontos de vistas apresentados por jornalistas, escritores, pensadores, professores

A liberdade de expressão deve ser vista como um meio para a realização da democracia e não como um fim em si mesmo. Ela é essencial para a troca de ideias e o livre debate de questões políticas, sociais e culturais, que, por sua vez, são fundamentais para a manutenção de uma sociedade democrática.

DEMOCRACIA

Com origem na Grécia Antiga, aproximadamente no século VI a.C., a democracia oriunda dos termos *demos*, que significa povo, e *kratos*, poder, evoluiu consideravelmente ao longo do tempo. Nela é fundamental que o povo escolha o indivíduo ou grupo que governa, e que controle como ele governa.

Não é incomum considerar que a democracia seja representada pelas eleições. Todavia, mesmo sem um consenso sobre a definição precisa do termo, os princípios democráticos têm elementos facilmente reconhecíveis.

Podemos afirmar que um Estado democrático se sustenta na igualdade de todos perante a lei, com equidade de acesso aos processos legislativos, pluralismo político, liberdades civis, garantia de direitos humanos e existência das instituições da sociedade civil (sindicatos, partidos políticos etc.). (MACKENZIE, 2023)

A distinção entre regimes democráticos e não democráticos está em elementos como eleições periódicas que se sucedem por meio de sufrágio universal;

mandatos dos eleitos limitados; oposição com participação legítima no jogo, sem impedimento para que chegue ao poder pelo voto popular, e a prestação de contas ao eleitorado. Entre outros, são esses os elementos que estabelecem as regras básicas da política democrática, conformando o que há de essencial na estrutura constitucional de uma poliarquia (Dahl, 1997). Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (BOBBIO, 2004)

Para Weber (1999), a democracia tinha caráter processual. Para ele só se conceberia a democracia como sendo um mecanismo de escolha individual dos líderes e de competição eleitoral pelo voto do cidadão. Para esse pensador, a democracia seria uma “seleção natural” de líderes competentes para a formação do parlamento. O povo ficaria restrito à escolha dos seus representantes, tais representantes escolhidos de um grupo elitista de políticos profissionais.

Na concepção restrita de vida política de Max Weber, a participação política não teria espaço abrangente. Schumpeter seguiu a mesma linha de Weber. Para ambos a coletividade era uma constante ameaça a estrutura do Estado.

A doutrina clássica da democracia aparece para Schumpeter (1984) como um ideal incorporado por grupos que só pretendem proteger os seus interesses:

A revolução democrática significou o advento da liberdade e da decência, e o credo democrático significou um evangelho de razão e de melhorias. É certo que essa vantagem estava fadada a se perder e o abismo entre doutrina e prática da democracia estava destinado a ser descoberto. Mas o encanto da aurora demorou a desfazer-se. (...) Os políticos apreciam uma fraseologia que lisonjeie as massas e que ofereça excelente oportunidade não apenas de fugir à responsabilidade, mas também de esmagar os oponentes em nome do povo (SCHUMPETER, 1984).

Utilizando a doutrina clássica e seu ideal humanístico, muitos políticos que na verdade não estariam interessados em pressupostos humanísticos, poderiam usar tal doutrina no intuito de “ludibriar” as massas.

As mudanças advindas com o avanço tecnológico e com as revoluções no mundo do trabalho trouxeram uma nova perspectiva para o conceito de democracia. A democracia passaria a ser vista como um método de escolha de representantes em um contexto de competição política pelo voto dos cidadãos. A democracia se tornou um mecanismo, e não mais apenas um ideal:

Por democracia, Schumpeter queria se referir a um método político, ou seja, uma estrutura institucional para chegar a decisões políticas (legislativas e administrativas) investindo certos indivíduos com o poder de decidir sobre todas as questões como consequências de sua dedicação bem sucedida à obtenção do voto popular (HELD, 1987).

O cidadão na visão schumpeteriana era como um “fantoche” nas mãos da opinião pública pré-fabricada pela propaganda. Segundo a concepção de Schumpeter:

A democracia não significa e não pode significar que o povo realmente governa em qualquer sentido óbvio dos termos “povo” e “governo”. A democracia significa apenas que o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar os homens que os governam (HELD, 1987).

Reduzir a democracia a um método de escolhas e ao indivíduo uma total incapacidade de discutir problemas políticos, fez com que vários estudiosos argumentassem contra a posição de Schumpeter. Para Held “se a democracia clássica (...) não existe, apenas este fato não prova que ela é impossível”. De acordo com a sua crítica, a teoria de Schumpeter estaria mais próxima de uma visão antiliberal e antidemocrática.

A teoria da democracia competitiva ou procedimental e minimalista – tal como caracterizada por Joseph Schumpeter – teve sua origem associada às colocações de Max Weber acerca da institucionalização do Estado racional-burocrático no contexto do desenvolvimento do sistema capitalista de produção. Sinteticamente, Weber via a instauração de instituições políticas, em especial o Parlamento, como meios de limitar a ação da burocracia estatal. Desse modo, a preocupação manifesta por Weber refere-se às formas de conter e controlar a força das camadas burocráticas, tarefa à qual o Parlamento tem posição institucional privilegiada:

Só um Parlamento ativo e não um parlamento onde apenas se pronunciam arengas pode proporcionar o terreno para o crescimento e ascensão seletiva de líderes genuínos, e não meros talentos demagógicos. Um Parlamento ativo, entretanto, é um Parlamento que supervisiona a administração participando continuamente do trabalho desta. (WEBER, 1980)

Joseph Schumpeter, com a obra “Capitalismo, Socialismo e Democracia”, caracterizou a democracia como um método, um procedimento de escolha dos dirigentes políticos.

O método democrático é um sistema institucional para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor (SCHUMPETER, 1984).

Schumpeter orienta que não se deve confundir os fins políticos que poderiam ser alcançados em uma democracia com sua essência, qual seja, a de ser um método de escolha periódica por cidadãos de governantes em uma competição política de elites – partidos políticos –, que legitimaria o exercício da autoridade.

Segundo Larry Diamond (2015), cientista político e professor da Universidade de Stanford (EUA), neste início de século, as democracias constitucionais atravessam um período de verdadeira recessão. O sociólogo ainda afirma que alguns fatores são cruciais para esse cenário tão alarmante. Dentre eles, destaca a verificação de uma taxa significativa e acelerada de episódios de colapso democrático; o declínio da qualidade e da estabilidade das democracias em países economicamente emergentes; o aprofundamento do autoritarismo, inclusive em nações grandes e estrategicamente importantes; e o mau desempenho de democracias já consolidadas, o que afeta a promoção eficiente de valores democráticos no plano internacional.

Em igual direção, a *Freedom House* – organização que monitora o funcionamento dos regimes democráticos ao redor do mundo – apontou, em seu relatório mais recente, que 2018 foi o décimo terceiro ano consecutivo de declínio global na proteção das liberdades, e consignou: as democracias estão em retrocesso.

Por mais que a democracia formal numa sociedade dividida em classes seja exercida preferencialmente em benefício de uma classe, trata-se de um regime que possibilita a todas as forças políticas e sociais a plena mobilização social, a manifestação de suas opiniões e a luta em defesa das mais diferentes bandeiras.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é essencial entre os direitos fundamentais que se gozam numa sociedade liberal. O Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, de 1988, traz à luz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e garante a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O mesmo artigo assegura em seu quarto parágrafo que

no Brasil “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (CFB, 1988)

A liberdade de expressão é o que faz com que o Estado possibilite a contestação pública e permita até mesmo alterar a sua legislação, por exemplo. É no exercício da liberdade de expressão que o Estado consegue legitimar-se e o próprio compromisso com uma democracia liberal implica em respeito pela liberdade de expressão (BARENDT et al., 2014).

O primeiro registro oficial sobre a garantia da liberdade de expressão ocorreu nos Estados Unidos, no ano de 1689, na Declaração de Direitos (ISHAY, 2013). Ela trazia no item nove o que conhecemos nos dias de hoje como imunidade parlamentar, no que diz respeito a opinião e voto no Parlamento. No âmbito do direito internacional, a liberdade de expressão está prevista no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Assembleia Geral da ONU, 1948), e no artigo 19 do Pacto de Direito Cívico e Político, implantado no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992 (BRASIL, 1992).

Para José Afonso da Silva, a liberdade de comunicação compreende um “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” (SILVA, 2017, p.245).

Trazendo novamente para a Constituição brasileira, a Lei assegura a livre manifestação, e, como já apresentado no início deste tópico, ela também prega a proibição do anonimato, como instrumento de contenção de abusos desse direito. “A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus [...] assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros” (SILVA, 2017, p.247).

Entre os argumentos que justificam a proteção da liberdade de expressão deve-se ter em mente a indispensabilidade do debate como fundamento da própria democracia e que, para que o debate seja possível, é imperioso que os discursos sejam protegidos de arbitrariedades do poder, tais como a censura (BRANCO, 2018).

Em meio a tudo isso, erroneamente amparada no direito à liberdade de expressão, há hoje a ampla disseminação de notícias falsas, que corrói a democracia ao criar desinformação e bloqueiar o debate. Espalhadas como se fossem verdadeiras as fake news indicam informações de conteúdo não verdadeiro que mantêm a aparência de notícias jornalísticas (RAIS, 2017, online).

“Notícias falsas não são novidade, mas ganharam importância devido ao seu grande poder de disseminação de conteúdo e seu forte impacto na sociedade.” (RAIS, 2017).

Circulando diariamente e sendo espalhando pela internet, as notícias falsas possuem conteúdos inverídicos ou distorcidos (TEFFÉ, 2018, online). Braga (2018) define fake news como “[...] a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica”. Balem (2017) conceitua como expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. Para o mesmo autor, declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática, equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos.

A fim de convencer o maior número de pessoas, as fake news costumam fazer uso de montagens, imagens, vídeos ou qualquer outro tipo de conteúdo manipulado que tenha como finalidade disseminar informação sabidamente inverídica (BRAGA, 2018).

Nas redes sociais, conforme Bucci (2018) diferentemente do que acontecia na televisão ou no cinema, a propagação das mensagens depende diretamente da ação das audiências, nas quais o desejo leva vantagem sobre o pensamento. Ainda de acordo com o autor:

Uma notícia (falsificada, fraudulenta ou mesmo verdadeira, pouco importa) só se difunde à medida que corresponda a emoções, quaisquer emoções, “positivas” ou “negativas”. Sobre o factual, predomina o sensacional – daí o sensacionalismo. Sobre o argumento, o sentimento ou o sentimentalismo. Esses registros da percepção e do sensível, que passam pelo desejo, pelo sensacional, pelo sentimental, proporcionam conforto psíquico aos indivíduos enredados em suas fantasias narcisistas. A receita se revelou infalível (BUCCI, 2018).

Segundo Rais (2017, online) para disseminar as fake news, é corriqueiro utilizar-se de um grupo de usuários que tenham o mesmo pensamento ideológico, para reforçar aquela corrente de opinião pré-existente. Hannah Arendt (1995) diz

que podemos permitir-nos negligenciar a questão de saber o que é a verdade, contentando-nos em tomar a palavra no sentido em que os homens comumente a entendem. De acordo com Teixeira (2018), a semelhança com a realidade contribui para aumentar o compartilhamento e confere credibilidade ao conteúdo enganoso.

Costa (2006) diz que o advento de novas tecnologias de comunicação e o novo papel nesse processo do cidadão – que passa a ser não um receptor passivo, mas um emissor criativo de mensagens – sugere novos caminhos. Por sua vez, Lima (2001) afirma que para que transmita algo é preciso que se admita que esse algo possa ser apropriado e, em seguida transmitido a outro.

Quando se compartilha, ao contrário, o que ocorre é uma coparticipação, uma comunhão, um encontro. A distinção pode ser feita identificando-se, de um lado, uma comunicação manipuladora e, de outro, uma comunicação participativa. (LIMA, 2001).

Conforme Sacramento (2018), não seria a tecnologia a única e exclusiva culpada pelas Fake News, apontando-a apenas como um meio disseminativo.

[...] não é a tecnologia que gera a disposição social atual pela fake news. Vivemos numa sociedade de verdades, cujos dogmas e preceitos de determinados grupos assumem, num relativismo absoluto, a lógica do 'vale-tudo' pela verdade pessoal e coletiva: de discussões e ofensas a atentados armados. (SACRAMENTO, 2018).

O DIREITO À DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nos últimos anos e mais explicitamente na data de 8 de janeiro de 2023 o que a Nação brasileira presenciou foi um verdadeiro ataque à democracia e à própria Constituição, seu pilar de sustentação. Na opinião dos jornalistas Ana Viriato e Marcos Streckler, em matéria publicada em 20 de janeiro de 2023, no site da Revista IstoÉ, cujo título era “Investigado como um dos autores intelectuais dos ataques de 8 de janeiro, Bolsonaro pode ser preso”, o ex-presidente Jair Bolsonaro teria construído sua carreira política fazendo o que chamam de “declarações irresponsáveis” e apontam que nos quatro anos em que comandou o país, havia se dedicado a desafiar as instituições.

“Por isso, até a semana passada, ele enfrentava quatro inquéritos no STF. Sua situação já era delicada e a contenção que se autoimpôs após perder a eleição presidencial, seguida de um exílio improvisado na Flórida, visava justamente a evitar uma ordem de prisão que poderia vir a qualquer momento se ele fosse associado a qualquer iniciativa golpista. Essa fronteira pode ter sido superada.” (VIRIATO, STRECKER, 2023)

Ainda de acordo com a publicação, a condição jurídica do ex-presidente teria piorado “dramaticamente após milhares de apoiadores assaltarem as sedes dos três Poderes, no ataque mais grave da história às instituições”. Por conta disso, conforme a análise dos jornalistas que assinam a matéria, o ex-presidente será investigado “como um dos autores intelectuais das ações de vandalismo no dia 8”.

“E, após a descoberta de uma minuta golpista na casa de seu ex-ministro da Justiça, o cerco se fecha também no TSE, que deve torná-lo inelegível. Para a democracia, o importante é que o grande mentor dos atos terroristas às instituições seja definitivamente responsabilizado e as ameaças, contidas”. (VIRIATO, STRECKER, 2023)

O longo processo de lutas dos movimentos sociais e trabalhistas, sindicatos e da pequena burguesia pela redemocratização do país entre as décadas de 1970 e 1980 levaram ao estabelecimento da democracia constitucional no Brasil em 1988.

No artigo “Os limites à liberdade de expressão”, de Pierpaolo Cruz Bottini, professor associado de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), publicado no site da Faculdade da USP, o exercício da liberdade de expressão foi construído no Brasil sobre os usuais trancos e barrancos que sempre acompanharam o reconhecimento de direitos individuais. Para o estudioso, ao menos no papel, a liberdade de expressão é plena. “Cada cidadão pode manifestar quaisquer ideias, por mais absurdas e estúpidas que sejam, dentre as quais até a supressão do regime democrático e da própria liberdade de expressão”.

Bottini analisa que abrigar a liberdade de expressão significa tolerar o diferente, a ideia oposta, o argumento contrário, o que nem sempre é agradável, ainda mais em contextos de polarização exacerbada. “Por mais incômodas que sejam algumas manifestações, que por vezes possuem o próprio Supremo como alvo, tem-se reconhecido o espaço constitucional da liberdade em questão”.

Porém, no mesmo artigo de opinião o professor da USP coloca que para além da honra, a liberdade de expressão também encontra limite quando se trata de discursos de ódio, que incitam a violência ou a agressão. “Qualquer cidadão pode expressar suas ideias, por mais absurdas e estapafúrdias que sejam, desde que não ameace terceiros”.

Refletir sobre a conformação do Estado brasileiro é saber que a “democracia não é um ponto de chegada [...], é um momento de conflito” (MIGUEL, 2018), ou seja, o Estado Democrático de Direito inaugurado após a Constituição Federal de 1988 não se concretizou para todos os grupos sociais, visto que este modelo de democracia e de cidadania liberais não visam à igualdade de oportunidades entre os grupos.

O autoritarismo no Brasil, enquanto expressão histórico-cultural e política, coloca-se entre o conservadorismo das elites locais no poder e a ampliação de seus privilégios políticos, econômicos e culturais no Estado. Ou seja, o conceito de autoritarismo compreende a negação da igualdade entre os homens, no qual ganham destaque os princípios da hierarquia, da ordem e da harmonia social (HACKENHAAR, 2019).

Os conceitos de sociedade e de indivíduos são, na perspectiva elitista, de modo inerente desiguais em decorrência de uma "vontade divina" que justificaria a desigualdade, a hierarquia a obediência e, conseqüentemente, a exclusão ou a negação da maioria dos sujeitos sociais nos centros de decisão estatais.

Desta forma, a liberdade de expressão, de pensamento e de mobilização sofre restrições, assim como os movimentos sociais, os partidos políticos e os sindicatos da classe trabalhadora são silenciados, pois representam o conflito e a desordem social (BOBBIO, 1998).

Os chamados períodos de crise da democracia são todos aqueles “atravessados por guerras, revoluções, golpes de Estado, contrarrevoluções etc. Por vezes [...] podem demorar anos para terem suas contradições solucionadas, gerando um período significativo de instabilidade política” (DEMIER; MELO, 2018).

O regresso dos grupos de direita às ruas, após décadas de ostracismo, “demonstrou o inegável crescimento, junto aos setores médios da sociedade brasileira, do ideário reacionário, o qual coaduna aspectos ultraliberais com outros tradicionalistas” (DEMIER; MELO, 2018).

Pontes (2020) revela que ao redor do mundo, as democracias constitucionais vivem tempos difíceis. Conforme dissertou, populistas autoritários como Viktor Orbán, Recep Tayyip Erdoğan e Jair Bolsonaro desafiam o que chama de funcionamento regular das instituições democráticas e a sobrevivência dos

direitos fundamentais. Nesse cenário, na visão do estudioso, reavivou-se o interesse da academia pela democracia militante, teoria desenvolvida na década de 1930 pelo constitucionalista alemão Karl Loewenstein para descrever os mecanismos jurídicos aptos a restringir a participação de grupos, movimentos e partidos antidemocráticos na cena eleitoral.

Pontes afirma que, no caso específico do Brasil, há até poucos meses governado por um presidente que o filósofo Jason Stanley caracteriza como “o mais radical dos líderes de extrema direita” –, soma-se à complexa equação da democracia militante uma variável ainda mais perversa.

É que, em sendo o nosso modelo de financiamento de campanhas essencialmente público, não se pode ignorar a existência de uma situação paradoxal, na qual o próprio sistema democrático poderia estar contribuindo materialmente para a sua potencial destruição. Em outras palavras, partidos e candidatos poderiam vir a se utilizar de recursos públicos voltados ao fortalecimento do caráter plural das disputas eleitorais para garantir a vitória de projetos políticos antidemocráticos. Como solucionar essa verdadeira encruzilhada constitucional? (PONTES, 2020)

A própria Constituição brasileira, segundo Pontes, parece adotar um modelo de democracia militante quando nos termos do seu artigo 17, diz ser “livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana [...]”.

Ora, se a Carta Maior contempla que a criação de partidos políticos deve observar valores cruciais como a democracia, o pluripartidarismo e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, *a contrario sensu*, é proibida a existência de agremiações partidárias que rejeitem esses valores. Ademais, está previsto, no § 4º desse mesmo dispositivo, que “[é] vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar”, reforçando o que prevê o art. 5º, inciso XVII, do texto constitucional, segundo o qual “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. (PONTES, 2020)

DEMOCRACIA MILITANTE

Os jornalistas Maurício Meireles e Angela Boldrini apontam no pod cast Café da Manhã (2022) uma série de ataques enfrentados pela democracia brasileira. Os atos antidemocráticos, de acordo com a publicação, vão desde declarações do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), que lançam dúvidas sobre o processo eleitoral, chegando a “manifestações golpistas em frente a quartéis contra o resultado das

eleições” que teria culminado, conforme o episódio, naquele que talvez seja a maior tentativa de demonstrar força: o ataque à sede dos Três Poderes.

Meireles e Boldrini mostram que diante desse cenário, especialistas defendem a ideia da democracia militante.

Eles pregam que as instituições tenham mecanismos de defesa duros, como a restrição de direitos políticos de quem prega o golpismo. O conceito tem sido associado à reação incisiva das Cortes superiores a esses ataques. Ao mesmo tempo, algumas medidas da Justiça são alvo de questionamentos sobre os riscos de decisões desproporcionais. (MEIRELES; BOLDRINI, 2022)

Tendo em vista a crise das democracias ou ameaças constantes a essa forma de regime político ao redor do mundo, tem-se tratado cada vez mais do conceito de democracia militante. Isso ocorre, também, diante do fortalecimento de movimentos, partidos e de candidatos associados à negação de direitos fundamentais e à rejeição de garantias básicas para o bom funcionamento dos regimes democráticos.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares mais importantes da democracia, pois permite que os cidadãos expressem suas opiniões livremente, sem medo de represálias ou censura. No entanto, esse direito não é absoluto e encontra limites quando há violação de outros valores e direitos fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação.

É importante destacar que a liberdade de expressão não deve ser utilizada como pretexto para a disseminação de discursos de ódio e intolerância, que podem levar à violência e à discriminação. Nesse sentido, se faz necessária uma regulamentação adequada, a fim de proteger a dignidade humana e promover o respeito à diversidade e aos direitos fundamentais.

Os limites entre a liberdade de expressão e a democracia precisam ser estabelecidos de forma clara e justa, garantindo, assim, a proteção dos direitos fundamentais e o livre debate de ideias. Esse equilíbrio é essencial para a

consolidação de uma sociedade democrática, que valoriza a diversidade, a tolerância e a participação cidadã.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Verdade e Política, in Entre o Passado e o Futuro**. Tradução de Manuel Alberto. Lisboa, Relógio D'Água Editores, 1995.
- BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017.
- BARENDDT, Eric et al. **Media Law: Text, Cases and Materials**. Harlow: Pearson, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora da UnB, 1998.
- _____. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites à liberdade de expressão**. 2021. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.
- BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38 , p. 51-61, ago./out. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acessado em: 20 fev. 2023.
- BUCCI, E. (2018). **Pós-política e corrosão da verdade**. Revista USP, (116), 19-30. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- COSTA, João Roberto Vieira da. **Comunicação de interesse público: idéias que movem pessoas e fazem um mundo melhor**. São Paulo: Jaboticaba, 2006.

- DAHL, R. A. (1997), **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo, Edusp.
- DEMIER, F.; MELO, D. **Onda conservadora, crise orgânica e cesarismo de toga no Brasil**. In: BOSCHETTI, I.; BEHRING, E.; LIMA, R. de L. de (org.). *Marxismo, política social e direitos*. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2018.
- DIAMOND, Larry. **Facing Up to the Democratic Recession**. *Journal of Democracy*, 26(1), 2015
- FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2019**, p. 01. Disponível eletronicamente em:
https://freedomhouse.org/sites/default/files/Feb2019_FH_FITW_2019_Report_ForWeb-compressed.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.
- HACKENHAAR, C. **O integralismo em Santa Catarina e a tentativa de golpe em março de 1938**. 2019. Tese (Doutorado em História Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.
- HELD, David. **Modelos de Democracia**. Belo Horizonte: Paidéia, p. 132-199, 1987.
- ISHAY, Micheline R. (org). **Direitos humanos. Uma antologia. Principais escritos políticos, ensaios e documentos desde a Bíblia até o presente**. São Paulo: Edusp, 2013.
- LIMA, Venício A de. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.
- MEIRELES, Maurício; BOLDRINI, Angela. **Podcast: as ações golpistas e o debate sobre democracia militante no Brasil**. 2022. Folha de S. Paulo. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/11/podcast-as-acoes-golpistas-e-o-debate-sobre-democracia-militante-no-brasil.shtml>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- MIGUEL, L. F. **Dominação e resistência: desafios para uma política emancipatória**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ONU. **Documentos de Direitos humanos**. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/> Acesso: 26 jan. 2023.
- O que é democracia e qual é a sua origem? **Mackenzie**. Disponível em:
<https://blog.mackenzie.br/vestibular/atualidades/o-que-e-democracia-e-qual-e-a-sua-origem/>. Acesso em: 04 fev. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 20 FEV 2023.
- PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em Tempos de Crise**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020.
- RAIS, Diogo. **O que é fake news?** abr.2017. Disponível em:
<http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/>
 Acesso em: 14 fev. 2023.

SACRAMENTO, Igor. **A saúde numa sociedade de verdades**. 2018. Revista Eletrônica de Comunicação Informação & Inovação em Saúde. V.12, n.1. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1514/2201>. Acesso em: 18 fev. 2023.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, socialismo e democracia**, Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40.ed.rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?** mar.2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/fake-news-como-protoger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aedd9f5c>. Acesso em: 14 fev. 2023.

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O limite do Direito Penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

VIRIATO, Ana.; STRECKER, Marcos. **Investigado como um dos autores intelectuais dos ataques de 8 de janeiro, Bolsonaro pode ser preso**. IstoÉ!, São Paulo, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-mentor-do-golpe/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WEBER, Max. **Parlamentarismo e Governo numa Alemanha Reconstruída: uma contribuição à crítica política do funcionalismo e da política partidária**. In: Os Pensadores. Tradução de Maurício Tragtenberg. São Paulo: Abril, 1980.

_____. **Economia e Sociedade**, Cap. IX. Sociologia da Dominação, Seção 8 – A instituição estatal racional e os modernos partidos políticos e parlamentos (Sociologia do Estado), Brasília: Ed. UnB, p. 517-568, 1999.